

## **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

### *Artigo 1.º Objecto*

O presente regulamento estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 no que respeita a:

- a) informação e divulgação;
- b) informação sobre a utilização dos Fundos;
- c) sistemas de gestão e controlo;
- d) irregularidades;
- e) dados pessoais;
- f) correcções financeiras em caso de desrespeito do princípio da adicionalidade;
- g) intercâmbio electrónico de dados;
- h) instrumentos de engenharia financeira;
- i) elegibilidade das medidas relativas à habitação;
- j) elegibilidade de programas operacionais relativos ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia, referido no n.º 2, alínea c) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

## **CAPÍTULO II NORMAS DE EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006**

### **Secção 1 Informação e divulgação**

#### *Artigo 2.º Preparação do plano de comunicação*

1. O plano de comunicação, bem como quaisquer alterações importantes que lhe sejam introduzidas, é elaborado pela autoridade de gestão relativamente ao programa operacional pelo qual é responsável, ou pelo Estado-Membro relativamente a vários ou a todos os programas operacionais co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo Fundo Social Europeu (FSE) ou pelo Fundo de Coesão.

2. O plano de comunicação deve comportar, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a) os objectivos e os grupos-alvo;
  - b) a estratégia e o conteúdo das medidas de informação e divulgação a adoptar pelo Estado-Membro ou pela autoridade de gestão, destinadas a potenciais beneficiários, beneficiários e público em geral, atendendo ao valor acrescentado da intervenção comunitária aos níveis nacional, regional e local;
  - c) o orçamento indicativo para a execução do plano;
  - d) os serviços administrativos ou organismos responsáveis pela execução das medidas de informação e divulgação;
  - e) as modalidades de avaliação das medidas de informação e divulgação em termos de visibilidade e notoriedade dos programas operacionais e do papel desempenhado pela Comunidade.

### *Artigo 3.º*

#### *Análise de compatibilidade do plano de comunicação*

O Estado-Membro ou a autoridade de gestão apresentará o plano de comunicação à Comissão no prazo de quatro meses a contar da data de aprovação do programa operacional ou, nos casos em que o plano de comunicação abranja dois ou mais programas operacionais, da data de aprovação do último desses programas.

Na ausência de observações por parte da Comissão no prazo de dois meses a contar da data da recepção do plano de comunicação, este é considerado como satisfazendo as disposições do n.º 2 do artigo 2.º.

Se a Comissão emitir observações no prazo de dois meses a contar da data da recepção do plano de comunicação, o Estado-Membro ou a autoridade de gestão dispõe de dois meses para lhe enviar um plano de comunicação revisto.

Na ausência de outras observações por parte da Comissão no prazo de dois meses a contar da data do envio do plano de comunicação revisto, considera-se que este pode ser executado.

O Estado-Membro ou a autoridade de gestão dará início às acções de informação e publicidade previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, se for caso disso, mesmo se a versão final do plano de comunicação não estiver ainda disponível.

### *Artigo 4.º*

#### *Execução e acompanhamento do plano de comunicação*

1. A autoridade de gestão informará o comité de acompanhamento de cada programa operacional sobre:
  - a) o plano de comunicação e os progressos na sua execução;
  - b) as medidas de informação e publicidade empreendidas;

- c) os meios de comunicação utilizados.

A autoridade de gestão fornecerá ao comité de acompanhamento exemplos dessas medidas.

2. Os relatórios anuais e o relatório final de execução de um programa operacional, referidos no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, incluirão:
- a) exemplos das medidas de informação e publicidade do programa operacional empreendidas no âmbito da execução do plano de comunicação;
  - b) as modalidades relativas às medidas de informação e publicidade referidas na alínea d) do artigo 7.º, incluindo, se for caso disso, o endereço electrónico no qual os dados estão disponíveis;
  - c) o conteúdo de alterações importantes introduzidas no plano de comunicação.

O relatório anual de execução para o ano 2010 e o relatório final de execução devem conter um capítulo dedicado à avaliação dos resultados das medidas de informação e publicidade em termos de visibilidade e notoriedade dos programas operacionais e do papel desempenhado pela Comunidade, tal como disposto no n.º 2, alínea e) do artigo 2.º.

3. Os meios utilizados na execução, acompanhamento e avaliação do plano de comunicação devem ser proporcionais às medidas de informação e publicidade identificadas no plano de comunicação.

#### *Artigo 5.º*

##### *Medidas de informação destinadas a potenciais beneficiários*

1. A autoridade de gestão, em conformidade com o plano de comunicação, assegurará a ampla divulgação do programa operacional, indicando a participação financeira dos Fundos em questão, e a sua disponibilização a todos os interessados directos.
- Garantirá ainda a mais ampla divulgação possível de informações sobre oportunidades de financiamento proporcionadas pela intervenção conjunta da Comunidade e do Estado-Membro no âmbito do programa operacional.
2. A autoridade de gestão fornecerá aos potenciais beneficiários informações claras e circunstanciadas que incluam, pelo menos:
- a) as condições de elegibilidade a satisfazer para poder beneficiar de financiamento no quadro do programa operacional;
  - b) uma descrição dos procedimentos de análise das candidaturas a financiamento e dos prazos envolvidos;
  - c) os critérios de selecção das operações a financiar;
  - d) os pontos de contacto a nível nacional, regional ou local onde podem ser obtidas informações sobre os programas operacionais.

- A autoridade de gestão informará ainda os potenciais beneficiários da publicação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º.
3. A autoridade de gestão, em conformidade com leis e práticas nacionais, associará às medidas de informação e publicidade pelo menos um dos organismos que estão em condições de divulgar amplamente as informações enumeradas no n.º 2, a saber:
- a) autoridades nacionais, regionais e locais e organismos de desenvolvimento;
  - b) associações comerciais e profissionais;
  - c) parceiros económicos e sociais;
  3. d) organizações não-estatais;
  - e) organizações representativas de empresas;
  - f) centros de informação na Europa e nas representações da Comissão nos Estados-Membros;
  - g) estabelecimentos de ensino.

#### *Artigo 6.º*

##### *Medidas de informação destinadas a beneficiários*

A autoridade de gestão informará os beneficiários de que a aceitação de um financiamento implica o consentimento de inclusão na lista de beneficiários publicada nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º.

#### *Artigo 7.º*

##### *Responsabilidades da autoridade de gestão relativamente a medidas de informação e publicidade destinadas ao público*

1. A autoridade de gestão vela por que as medidas de informação e publicidade sejam executadas segundo o plano de comunicação, visando a mais ampla cobertura mediática e usando várias formas e métodos de comunicação ao nível territorial adequado.
2. A autoridade de gestão é responsável pela organização de, pelo menos, as seguintes medidas de informação e publicidade:
  - a) uma grande acção de informação para publicitar o lançamento de um programa operacional, mesmo na ausência da versão final do plano de comunicação;
  - b) pelo menos uma grande acção de informação anual, tal como definido no plano de comunicação, que apresente as concretizações do(s) programa(s) operacional(ais) e inclua, se tal for pertinente, projectos de grande envergadura;
  - c) hasteamento da bandeira da União Europeia durante uma semana, com início a 9 de Maio, em frente das instalações de cada autoridade de gestão;

- d) a publicação, em formato electrónico ou outro, da lista de beneficiários, a designação das operações e os montantes das subvenções públicas a estas atribuídas.

Os nomes de participantes envolvidos em operações do FSE não serão divulgados.

*Artigo 8.º*

*Responsabilidades dos beneficiários relativamente a medidas de informação e publicidade destinadas ao público*

1. O beneficiário é responsável por informar o público sobre a subvenção que lhe foi atribuída ao abrigo dos Fundos, através das medidas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4.
2. O beneficiário afixará uma placa descritiva permanente, visível e de dimensões importantes, o mais tardar seis meses após a conclusão de qualquer operação que satisfaça as seguintes condições:
  - a) a participação pública total na operação excede EUR 500 000;
  - b) a operação consiste na aquisição de um objecto físico ou no financiamento de trabalhos de infra-estrutura ou construção.

A placa ostentará o tipo e a designação da operação, para além das informações constantes do artigo 9.º. Estas informações devem ocupar pelo menos 25% da superfície da placa.

3. Durante a execução da operação, o beneficiário afixará um painel no local de cada operação que satisfaça as seguintes condições:
  - a) a participação pública total na operação excede EUR 500 000;
  - b) a operação consiste no financiamento de trabalhos de infra-estrutura ou construção.

As informações constantes do artigo 9.º devem ocupar pelo menos 25% da superfície do painel.

Uma vez concluída a operação, o painel será substituído pela placa descritiva permanente referida no n.º 2.

4. Sempre que uma operação beneficie de financiamento no âmbito de um programa operacional financiado pelo FSE e, nos casos pertinentes, sempre que uma operação beneficie de financiamento ao abrigo do FEDER ou do Fundo de Coesão, o beneficiário garantirá que os participantes na operação foram informados desse financiamento.

O beneficiário deve anunciar inequivocamente que a operação a realizar foi seleccionada ao abrigo de um programa operacional co-financiado pelo FSE, o FEDER ou o Fundo de Coesão.

Qualquer documento, designadamente qualquer certificado de participação ou outro, relativo a uma operação deste tipo deve incluir uma declaração inequívoca segundo a qual o programa operacional foi co-financiado pelo FSE ou, se for caso disso, pelo FEDER ou o Fundo de Coesão.

#### *Artigo 9.º*

##### *Características técnicas das medidas de informação e publicidade da operação*

As medidas de informação e publicidade destinadas aos beneficiários, potenciais beneficiários e público em geral incluirão o seguinte:

- a) o emblema da União Europeia, em conformidade com as regras gráficas definidas no anexo I, e a referência à União Europeia;
- b) referência ao Fundo em questão:
  - (i) para o FEDER: “Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional”;
  - (ii) para o Fundo de Coesão: “Fundo de Coesão”;
  - (iii) para o FSE: “Fundo Social Europeu”;
- c) um lema escolhido pela autoridade de gestão, evidenciando o valor acrescentado da intervenção comunitária, de preferência: “Investir no seu futuro”.

No que respeita a pequenos objectos promocionais, não se aplicam os pontos b) e c).

#### *Artigo 10.º*

##### *Redes e intercâmbios de experiências*

1. Cada autoridade de gestão designará as pessoas de contacto responsáveis pelas acções de informação e publicidade e informará desse facto a Comissão. Os Estados-Membros podem ainda decidir designar uma só pessoa de contacto para todos os programas operacionais.
2. Podem ser criadas redes comunitárias que reúnam as pessoas designadas nos termos do n.º 1. para garantir o intercâmbio de boas práticas, designadamente sobre os resultados da execução do plano de comunicação, e a troca de experiências na realização das medidas de informação e publicidade previstas na presente secção.
3. As trocas de experiências no domínio da informação e publicidade podem ser financiadas a título da assistência técnica prevista no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.